



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.694991/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.136 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente LEISOR LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ACORDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO QUE APONTA O INDEFERIMENTO ANTERIOR DO CRÉDITO VINDICADO EM PROCESSO DISTINTO. FALTA DE CONTESTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NO RECURSO. RATIFICAÇÃO.

Corroborar-se o teor do acórdão de Manifestação de Inconformidade, quando constatado que houve estrita observância da legislação correlata e que o Recorrente não contestou os argumentos que constituíram os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

1. A interessada acima qualificada, transmitiu em 14/03/2006, pedido de compensação de débitos de PIS e Cofins de fevereiro de 2006, através de PER/Dcomp 01110.66162.140306.1.3.04-7222, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 555,84 e valor de “crédito original na data de transmissão” de R\$ 283,09, e que tal crédito havia sido informado inicialmente na PER/DCOMP 08204.45737.100206.1.3.04-0103. Nesta última, foi informado que o crédito tinha origem no DARF de IRPJ, código 2089, do período de apuração 31/12/2005, no valor do principal igual, ao valor total, de R\$ 846,18.

2. O Despacho Decisório indeferiu o pleito da contribuinte, justificando que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da mesma do período de 31/12/2005. Cientificada do Despacho Decisório, em 05/11/2009, fl. 08, alega, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 09/11/2009, que:

2.1. no 4o trimestre de 2005 apurou o IRPJ a recolher no valor de R\$ 290,34, com vencimento em 31/01/2006, mas recolheu R\$ 846,18, tendo pago R\$ 555,84 a maior;

2.2. em 14/03/2006 solicitou compensação de R\$ 266,83, parte do pagamento a maior, através da PER/Dcomp 01110.66162.140306.1.3.04-7222;

2.3. a origem da cobrança é decorrente do equívoco no preenchimento da DCTF do 2o semestre de 2005 entregue em 05/04/2006, quando foram declarados R\$ 846,18 como débito apurado quando o correto são R\$ 290,34;

2.4. efetuou a retificação da DCTF do 2o semestre de 2005 em 30/09/2009, corrigindo o erro, pelo que, demonstrado o direito ao crédito, requer o cancelamento do despacho decisório e a extinção “*do processo em referência*”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 22 de novembro de 2013, conforme acórdão n. 11-43.924 (e-fl. 73), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO.**

Tendo o crédito pleiteado para compensação origem em um mesmo pagamento que já fora analisado, também como origem de crédito em outra PER/Dcomp, na qual se concluiu pela inexistência do mesmo, não resta mais que se cogitar de tal direito creditório pleiteado na PER/Dcomp em apreço.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

A retificação de DCTF posterior à ciência de despacho decisório não é aceita para redução de tributo confessado em DCTF anterior sem a comprovação

inequívoca de erro de fato nesta, que foi o instrumento de confissão de dívida espontâneo em relação à ciência do referido despacho decisório, observando-se não ser a DIPJ instrumento de confissão de dívida.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 83), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Em preliminar, solicita “...a análise das provas anexas, uma vez que o valor pago a maior fora suficiente para compensar os valores devidos, tendo o contribuinte cometido o erro ao declarar na DCTF o DARF pago a maior, gerando dessa forma ao declarar o PER/DCOMP saldo insuficiente para compensações, mesmo após a retificação da DCTF.”

Aduz **que** “...não houve má fé da empresa ao retificar a DCTF no dia seguinte à ciência do despacho decisório, mas sim, uma falta de experiência em não acostar à manifestação de inconformidade entregue, todos documentos contábeis que deram origem à redução do valor retificado...”

Sustenta **que** “Por um lapso, a empresa calculou a maior a base de cálculo para cota trimestral do IRPJ, aplicando o percentual de 32%” e que “Em 10/02/2006 a empresa verificou que o percentual para cálculo da cota trimestral do IRPJ fora aplicado a maior, sendo o correto 16%, **‘Para pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre (RIR/1999, art. 519, § 4º)’...**”

Como forma de corroborar suas alegações, apresenta DARF, declarações de informações econômico-fiscais, cópias de notas fiscais e de folhas dos livros Diário e Razão.

Ao final, requer o acolhimento do presente Recurso e o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, cabe destacar que o Recorrente não ataca os argumentos externados no acórdão de Manifestação de Inconformidade que constituíram o fundamento da improcedência do pleito.

A decisão recorrida restou assim fundamentada (destaques deste relator):

(...)

3. Na PER/Dcomp 01110.66162.140306.1.3.04-7222, objeto do presente processo, a contribuinte declarou que o crédito nela pleiteado já teria sido informado na PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103.

4. Naquela mencionada PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, por sua vez, a contribuinte informou que o suposto crédito teria origem no DARF de IRPJ, código 2089, do período de apuração 31/12/2005, vencimento em 30/01/2006, no valor do principal igual ao valor total, em R\$ 846,18.

5. O contencioso daquela PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, instruído através do processo 10880.989631/2009-01, foi objeto de julgamento por essa mesma 4ª Turma da DRJ/Recife, nesta mesma sessão de julgamento, ocasião em que foi negado o direito creditório pleiteado, por ter-se constatado que a contribuinte apenas retificou a DCTF, que é a declaração que opera a confissão de dívida (não se prestando a DIPJ a tal), em 30/09/2009, portanto, após a ciência do Despacho Decisório relativo àquela PER/Dcomp, esta que ocorreu em 29/09/2009, além do que não comprovou erro de fato no valor confessado na sua DCTF anterior ao Despacho Decisório. Não acostou qualquer documento contábil/fiscal nesse sentido.

6. Portanto, considerando que o mesmo pagamento que seria a origem do pretense crédito aqui pleiteado já havia sido analisado no processo 10880.989631/2009-01, que contém o contencioso da PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, e que naquele julgamento verificou-se que a contribuinte não possuía tal direito creditório, conclui-se pelo indeferimento do pleito da contribuinte na PER/Dcomp objeto do presente.

7. Ressalta-se que, embora a ciência do Despacho Decisório da PER/Dcomp 01110.66162.140306.1.3.04-7222, objeto do presente processo, só tenha ocorrido em 05/11/2009, conforme fl. 08, o pretense crédito que se pleiteia nessa PER/Dcomp, conforme fl. 02, já fora objeto de análise, conforme o Despacho Decisório da PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, número de rastreamento 846620855, cuja ciência ocorreu em 29/09/2009, conforme tela abaixo com imagem das fls. 06 e 07 daquele processo 10880.989631/2009-01, as quais contêm, respectivamente, o Despacho Decisório e sua ciência a esta mesma interessada, de modo que a contribuinte quando retificou a sua DCTF do 2º semestre de 2005, em 30/09/2009 já tinha ciência do primeiro Despacho Decisório, aquele objeto do Processo 10880-989.631/2009-01, que analisou pretense crédito tributário com origem no mesmo pagamento informado pela contribuinte como origem do crédito pretendido no presente processo 10880.694991/2009-10, qual seja tal pagamento? Aquele através do DARF de IRPJ, código 2089, período de apuração 31/12/2005, vencimento 31/01/2006, no valor do principal de R\$ 846,18, esse idêntico ao seu valor total, conforme consta da PER/Dcomp 08204.45737.100206.1.3.04-0103, esta, repita-se,

informada na atual PER/Dcomp 01110.66162.140306.1.3.04-7222 como sendo aquela onde o crédito fora informado inicialmente.

(...)

Considerando que o suposto crédito vindicado nestes autos foi anteriormente objeto de PER/DCOMP não homologada, que o Recorrente não tece qualquer comentário sobre o fato e tampouco traz argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, ancorado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva